

*Propriedade em Alteração às 20h 50min
15/08/08*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 2008
(MENSAGEM Nº 124, de 29/08/2008 – CN e Nº 646, de 29/08/2008 – PR)

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei no 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei no 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei no 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei no 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei no 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MARCO MAIA

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, promove reestruturação da composição remuneratória de Carreiras e Planos de Carreiras e a estruturação de Planos de Cargos e Planos de Carreiras no âmbito da Administração Pública Federal.

A aludida reestruturação se dará em três etapas, com efeitos financeiros à partir de 01/07/2008, 01/07/2009 e 01/07/2010. Os servidores afetados pela MP são os titulares dos seguintes cargos ou integrantes das seguintes carreiras:

- I. Carreiras de Auditoria Federal;
- II. Carreiras da Área Jurídica;
- III. Carreiras de Gestão Governamental;
- IV. Carreiras do Banco Central do Brasil – BACEN;
- V. Carreira de Diplomata.
- VI. Carreiras e Cargos da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;
- VII. Carreiras e Cargos da Comissão de Valores Mobiliários – CVM;
- VIII. Carreira e Cargos da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA;
- IX. Cargo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998;
- X. Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.

Os dispositivos apresentados incluem medidas comuns, aplicáveis a diversas carreiras, e medidas específicas, de aplicação exclusiva a determinadas carreiras e cargos.

Entre as providências ora adotadas, merece destaque a instituição do Sistema de Desenvolvimento na Carreira – SIDEC, que define critérios de progressão e promoção funcional de boa parte dos servidores abrangidos pela MP.

Ao todo, as medidas alcançam mais de 90 mil servidores, entre ativos, aposentados e instituidores de pensão. O impacto financeiro e orçamentário é da ordem de R\$ 1,9 bilhão em 2008, de R\$ 4,7 bilhões em 2009, de R\$ 6,6 bilhões em 2010 e de R\$ 7,7 bilhões em 2011.

Medidas Comuns para Diversas Carreiras

Para as carreiras de Auditoria Federal, de Gestão Governamental, do Banco Central, de Diplomata, de Analista Técnico da SUSEP, de Analista da CVM, de Inspetor da CVM, de Planejamento e Pesquisa do IPEA, a presente MP adota as seguintes medidas comuns:

- institui remuneração mediante subsídio, nos termos do art. 39, §§ 4º e 8º da Constituição Federal. Assim, deixam de serem devidas as seguintes espécies remuneratórias: vencimento básico do cargo; gratificações específicas dos cargos; gratificações de desempenho; vantagem pecuniária individual; vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas; diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza; valores incorporados à remuneração, aos proventos e às pensões; abonos; valores pagos a título de representação; adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; adicional noturno; adicional pela prestação de serviço extraordinário; e outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados na Medida Provisória;
- veda a percepção cumulativa, com o subsídio, de quaisquer valores ou vantagens incorporadas por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado;
- estabelece que o subsídio não exclui o direito à percepção das seguintes espécies remuneratórias:
 - I – gratificação natalina;
 - II – adicional de férias;
 - III – abono de permanência, de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição e os §§ 5º do art. 2º e 1º

do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV – retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V – parcelas indenizatórias previstas em lei;

- institui critérios para evitar a redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação da MP, com a instituição de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória;
- aplica às aposentadorias e pensões, ressalvadas as reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, as mesmas disposições aplicáveis aos servidores ativos;
- adota o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento absoluto do exercício de outra atividade remuneratória, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários; e
- disciplina as situações em que será permitida a cessão ou o exercício fora do respectivo órgão de lotação.

Para os Planos de Carreiras e Cargos da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, promove as respectivas estruturações. Assim, entre outras medidas, dispõe sobre o regime jurídico, agrupamento dos cargos em classes e padrões, transformação de cargos, atribuições e competências dos cargos, carga horária, atividades desenvolvidas, requisitos para ingresso e critérios para o desenvolvimento nas carreiras – progressão e promoção e programa de capacitação.

Além disso, promove o enquadramento desses servidores, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na tabela remuneratória.

Para os cargos de nível intermediário e superior, não remunerados por subsídios, da SUSEP, da CVM e do IPEA, a presente MP adota as seguintes medidas comuns:

- institui estrutura remuneratória dos cargos;
- adota critérios para evitar a redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação da MP, com a instituição de vantagem pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória;
- aplica às aposentadorias e pensões, ressalvadas as reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, as mesmas disposições aplicáveis aos servidores ativos; e
- institui Gratificação de Desempenho de Atividade e adota critérios para a atribuição da mesma.

Alterações Específicas nas Carreiras de Auditoria Federal

A MP altera a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, para promover o reenquadramento de servidores, a contar de 1º de julho de 2009.

Alterações nas Carreiras da Área Jurídica

A MP altera a tabela de subsídios para as carreiras da área jurídica, disposta no anexo I da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006.

Adota o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remuneratória, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Prevê as situações em que será permitida a cessão ou o exercício fora do respectivo órgão de lotação dos servidores integrantes das Carreiras da Área Jurídica.

Altera o inciso VI do art. 5º da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, que dispõe sobre espécies remuneratórias não mais devidas em virtude da remuneração por subsídio.

Alterações Específicas nas Carreiras do Banco Central do

Brasil

Adota, para o período de 01/03/2008 a 30/06/2008, as tabelas de vencimentos básicos contidas no Anexo V da MP, bem como altera o percentual da Gratificação de Atividade do Banco Central – GABC, disposto no art. 11, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, a ser aplicado no mesmo período.

Alteração/Estruturação do Cargo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500

Promove a estruturação remuneratória dos titulares dos cargos de provimento efetivo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, composta por Vencimento Básico e Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Planejamento – GDATP.

Assim, os servidores deixam de fazer jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão – GCG e da Vantagem Pecuniária Individual – VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Estabelece os critérios para a atribuição da GDATP.

Institui critérios para evitar a redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação da MP, com a instituição de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI.

Adota critérios para a incorporação da GDATP aos proventos de aposentaria ou às pensões.

Alteração Remuneratória da Carreira Policial Civil dos Extintos Territórios

Altera o Anexo VI da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006 – Tabela de Subsídios para a Carreira Policial Civil dos Extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.

7



Sistema de Desenvolvimento na Carreira – SIDEC

Institui o Sistema de Desenvolvimento na Carreira – SIDEC – para os titulares dos cargos que integram as carreiras de que trata a MP, remuneradas por subsídio, exceto os das Carreiras da Área Jurídica.

O SIDEC define a sistemática para a progressão e a promoção funcional dos servidores, tais como sistema de avaliação de desempenho e quantitativo de cargos por classes das carreiras que especifica.

Outras Disposições

Estabelece regras, decorrentes do lapso temporal criado pela MP no período de 01/07/2008 (data em que se iniciam os efeitos financeiros da MP) a 28/08/2008 (início de vigência da MP).

Cria, para provimento gradual, um total de quatrocentos cargos, sendo duzentos de Analista de Planejamento e Orçamento da Carreira de Planejamento e Orçamento, e duzentos de Defensor Público. Dessa forma, a distribuição do total de cargos de Defensor Público da Carreira de Defensor Público passa a ser a seguinte:

- quarenta e um cargos de Defensor Público de Categoria Especial;
- setenta e seis cargos de Defensor Público de Primeira Categoria; e
- trezentos e sessenta e quatro cargos de Defensor Público de Segunda Categoria.

Promove revogações necessárias para harmonizar a legislação vigente às alterações promovidas pela MP.

Com vistas a corrigir falhas na redação do texto, foi publicada, no Diário Oficial da União de 9 de setembro de 2008 – edição extra, retificação à Medida Provisória nº 440, de 2008.

Emendas



À Medida Provisória nº 440, de 2008, foram apresentadas 604 emendas, cujas descrições encontram-se em quadro de emendas anexo.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Admissibilidade da Medida Provisória

Com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, o Chefe do Poder Executivo adotou a Medida Provisória nº 440. Em 29 de agosto de 2008, a mesma foi publicada e recebida pelo Congresso Nacional, juntamente com a Mensagem Presidencial e da Exposição de Motivos Interministerial nº 00158/2008/MP. Verifica-se, portanto, que foi cumprida a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

A Medida Provisória trata de matéria não vedada pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal e não contém qualquer vício de constitucionalidade.

A célere implementação das medidas propostas atende à constante necessidade valorização de carreiras e cargos de relevante importância no contexto da Administração Pública Federal. Trata-se de carreiras e cargos que compõe o chamado núcleo estratégico do Estado, dotado de servidores de alta qualificação que desempenham atividades essenciais para o bom funcionamento da máquina estatal. Ademais, se justifica em função dos compromissos firmados entre o governo federal e as entidades representativas das categorias contempladas pela Medida Provisória.

Destarte, consideramos que a Medida Provisória atende aos pressupostos de relevância e urgência exigidos para a sua edição.

No que concerne à adequação orçamentária e financeira, a exposição de motivos que acompanha a Medida Provisória dimensiona os impactos financeiros conforme já consignado anteriormente. É de se ressaltar que o aumento das despesas serão comportadas pela reserva alocada no

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, destinada à reestruturação da remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Executivo suficiente para suportar as despesas previstas, contemplada no Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2008.

Assim sendo, concluímos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória sob parecer.

Ante o exposto, julgamos estarem cumpridas todas as exigências quanto à admissibilidade da MP nº 440, de 2008.

Mérito da Medida Provisória

Esta Medida Provisória, que hoje temos a honra de relatar, representa uma verdadeira conquista dos servidores integrantes do núcleo estratégico do Estado. São servidores dotados de alto nível de qualificação técnica e intelectual. As medidas adotadas visam valorizar esses servidores, adequando suas remunerações aos parâmetros de mercado e às respectivas atribuições. Uma remuneração justa, para esses servidores, significa uma remuneração que impeça, ou pelo menos dificulte, a exposição a constantes pressões externas, inerentes às atividades desempenhadas.

As propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública. Demonstram a constante preocupação do atual Governo Federal em dotar os quadros de pessoal do serviço público federal dos mais qualificados servidores, com o objetivo de prestar os serviços de forma a satisfazer as necessidades da população brasileira.

A reorganização e a padronização das remunerações das diversas carreiras que compõem o núcleo de atividades estratégicas e exclusivas do Estado tem o mérito de reduzir a migração constante de servidores entre as diversas carreiras, promovendo uma maior estabilidade e permitindo uma maior profissionalização dos servidores, além de garantir uma maior eficiência na administração pública.

A adoção de subsídio, ao mesmo tempo em que simplifica a estrutura remuneratória, garante uma remuneração mais justa aos

servidores pois excluirá diversas parcelas remuneratórias devidas somente a alguns grupos de servidores, eliminando um verdadeiro fosso salarial que separa servidores novos de outros antigos.

Relevante também é a implantação do Sistema de Desenvolvimento na Carreira – SÍDEC, aplicável às carreiras que passaram a ser remuneradas por subsídio, pois permitirá aperfeiçoar a sistemática de desenvolvimento na carreira, valorizando o constante aprimoramento técnico e intelectual do servidor que, conseqüentemente, trará impactos positivos para a gestão pública. Trata-se de trazer para a administração pública federal, medidas alinhadas com as boas práticas administrativas bem sucedidas na iniciativa privada.

Admissibilidade das Emendas

Antes de adentrar no mérito das emendas apresentadas à MP nº 440, de 2008, é necessário apreciá-las sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nesse sentido, não verificamos óbices ao respectivo teor das emendas apresentadas, no que diz respeito aos aspectos anteriormente elencados, razão pela qual votamos pela admissibilidade das 604 emendas oferecidas à Medida Provisória.

Mérito das Emendas

O texto constante da Medida Provisória nº 440, de 2008, é fruto de intensos debates firmado entre o Governo Federal e as entidades representativas dos servidores públicos. As providências adotadas na Medida Provisória representam o máximo de avanços possíveis, observadas as limitações orçamentárias, que o Governo Federal pode, no momento, conceder com o objetivo de materializar a visão administrativa gerencial, em relação ao tratamento a ser conferido às suas carreiras como um todo. Assim é, que se impõe a aprovação da Medida Provisória na íntegra, com a rejeição de todas as alterações propostas.

Outras Medidas

Com o aval do Poder Executivo, firmamos acordo com as diversas lideranças desta Casa Legislativa para modificar algumas disposições no texto da Medida Provisória.

No artigo 6º, que dispõe sobre o regime de dedicação exclusiva das carreiras da área jurídica, e seus equivalentes para as demais carreiras contempladas nesta MP, o impedimento de exercício de outra atividade remunerada foi restringido para as atividades potencialmente caracterizadoras de conflito de interesses.

No art. 7º, inciso IX, que dispõe sobre a cessão de servidores para exercício fora do respectivo órgão de lotação das carreiras da área jurídica, e seus equivalentes para as demais carreiras contempladas nesta MP, estendeu-se a permissão para cessão de servidores federais para o exercício de cargos de Secretário de município com mais de quinhentos mil habitantes e para a ocupação de cargo em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS 4 no âmbito dos Estados, Distrito federal e Municípios.

No artigo 32, inciso V, modificamos a previsão inicial para estender a cessão lá prevista para o exercício de cargos em comissão em secretarias de assuntos internacionais e órgãos equivalentes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou de prefeitura de capital.

Promovemos também alteração ao anexo I da Medida Provisória, que altera o anexo III da Lei nº 10.910, de 2004, haja vista incorreção no título da tabela de correlação dos cargos.

Incluímos no texto do Projeto de Lei de Conversão dispositivos que criam cargos na Carreira Policial Federal, objeto do Projeto de Lei 3.953, de 2008, com a finalidade de agilizar a implementação dos objetivos pretendidos pela referida proposição.

Conclusão

Por todo o exposto, votamos:

- pela admissibilidade da Medida Provisória nº 440, de 2008, por estarem presentes os pressupostos de

relevância e urgência e por não se incidir em qualquer das vedações temáticas dispostas no art. 62, § 1º, da Constituição Federal, bem como pela sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira;

- no mérito, pela sua aprovação, nos termos do projeto de lei de conversão, em anexo;
- pela admissibilidade das 604 emendas apresentadas;
- no mérito, pela rejeição das 604 emendas.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2008.


Deputado MARCO MAIA
Relator